

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 428

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças nada tem que opor à doutrina do projecto de lei n.º 283-E, visto que da sua aprovação não só não resulta aumento de despesa para o Estado, mas

de certo modo se concorre para que um determinado ramo dos serviços públicos seja desempenhado por pessoas práticas e com competência.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 6 de Maio de 1920.

*Alvaro de Castro.*  
*Joaquim Brandão* (com declarações).  
*Vieira da Rocha* (com declarações).  
*Mariano Martins.*  
*António Maria da Silva.*  
*Alves dos Santos* (com declarações).  
*Domingos Frias.*  
*Alberto Jordão*, relator.

### Proposta de lei n.º 283-E

Artigo 1.º Todos os individuos que à data do decreto de 26 de Maio de 1911 se achavam habilitados com o último concurso para aspirantes de fazenda e também, com boas informações, mais de cinco anos de efectividade ou prática dos serviços próprios, dependentes ou relacionados com as repartições de fazenda ou de finanças, serão, independentemente de concurso, e à medida que forem requerendo, nomeados aspirantes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e nele colocados nas vagas existentes e

naquelas que de futuro venham a dar-se, sendo motivo de preferência o tempo de prática ou de serviço do nomeado.

§ único. Os requerimentos, escritos e assinados, com os documentos comprovativos dos requisitos exigidos por esta lei, devidamente reconhecidos e autenticados, devem ser apresentados nas repartições de finanças do concelho ou bairro da sua residência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 25 de Novembro de 1919.

*António Xavier Correia Barreto.*  
*Bernardo Pais de Almeida.*  
*Luis Inocência Ramos Pereira.*

## Projecto de lei n.º 137

*Senhores Senadores.*— Sendo justo atender à situação dos escrivães das execuções fiscaes que tenham tido aprovação no último concurso para aspirantes de finanças à data do decreto de 26 de Maio de 1911, os quais também exerceram o cargo de escreventes informadores; e

Considerando que estes funcionários têm prestado nas respectivas repartições de finanças serviços que constituem um vasto e intenso tirocínio para o exercício das funções de aspirantes de finanças, visto que são obrigados a auxiliar os seus chefes nos serviços da repartição (artigos 9.º e 20.º), respectivamente, do Código das Execuções Fiscaes de 28 de Março de 1895 e de 23 de Agosto de 1913);

Considerando que os individuos que exerceram o cargo de escreventes informadores adquiriram os direitos consignados no artigo 27.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903, ou seja o ingresso no quadro dos aspirantes de finanças, independentemente de concurso, e é certo que a tais direitos não atendeu o decreto de 26 de Maio de 1911 quando extinguiu esses cargos, nem mesmo quanto aos que se achavam habilitados com o respectivo concurso, antes admitindo o ingresso no quadro da fiscalização dos impostos, sem dependência de concurso, mas só os escreventes informadores de Lisboa e Pôrto;

Considerando que pelo artigo 175.º do Código das Execuções Fiscaes em vigor os officiaes de diligência dos distritos fiscaes de Lisboa e Pôrto foram considera-

das sub-chefes fiscaes dos impostos emquanto que com os referidos funcionários aliás com categoria superior não só se não procedeu por forma idêntica mas nem sequer se lhes reconheceram direitos adquiridos;

Considerando que uma medida governamental que regularize a situação destes funcionários que já prestaram as suas provas públicas, têm largos anos de prática dos serviços de finanças e têm direitos adquiridos se impõe pela justiça e em nada afecta os cofres do Tesouro;

Por todos estes fundamentos apresenta à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São colocados como aspirantes de finanças nas vagas que existam ou venham a ocorrer os escrivães das execuções fiscaes que à data do decreto de 26 de Maio de 1911 se achavam habilitados com o último concurso para aspirantes de finanças e tenham depois deste concurso mais de dez anos de prática de serviços prestados em repartições de finanças.

Art. 2.º Os requerimentos para essas nomeações devem ser entregues no Ministério das Finanças ou nas inspecções de finanças, no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação desta lei e instruídos com todos os documentos pelos quais provem achar-se ao abrigo do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara do Senado, 21 de Outubro de 1919.

O Senador, *Bernardo Pais de Almeida.*

*Senhores Senadores.*— O decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços de finanças, não inseriu efectivamente disposição alguma pela qual, mesmo transitóriamente, os candidatos aprovados no anterior concurso para aspirantes de fazenda pudessem ser nomeados e colocados no quadro

dos aspirantes de finanças, nome que passaram a ter aqueles funcionários por virtude da respectiva organização.

Entretanto, para a admissão ao concurso de praticantes de finanças, lugar este em que passou então a iniciar-se a carreira pública de que se trata, exigiu o novo diploma mais requisitos do que a

lei anterior, de forma que vários indivíduos que tinham gasto o melhor do seu tempo a dedicar-se a uma profissão que se lhes tornava acessível viram-se bruscamente expulsos e violentamente impellidos a mudar de rumo. E se o facto contrariou e prejudicou deveras aqueles que apenas se firmavam no concurso, muito mais feriu os que, além desse concurso, exerciam ou tinham exercido o cargo de escriptães das execuções fiscaes, pois que sendo obrigados, pelo artigo 9.º do regulamento de 28 de Março de 1895, como ainda são hoje pelo artigo 20.º do código de 23 de Agosto de 1913, a auxiliar o seu chefe no serviço da repartição, tinham adquirido o melhor e mais completo tirocinio para o cargo de aspirante, devendo assim ter sobre os demais candidatos a preferência de nomeação para estes lugares.

Depois ainda, poucos anos passados, deu-se aos officiaes de diligências dos districtos fiscaes de Lisboa e Porto, que eram empregados da categoria imediatamente inferior à sua, a classificação, sem concurso, de sub-chefes fiscaes para ingressarem, como ingressaram, no respectivo quadro, como se vê do artigo 175.º do citado código.

Este diploma de lei lembrou-se dos escriptães para lhes renovar a obrigação de auxiliar gratuitamente os seus chefes no serviço da repartição, mas esqueceu-os para lhes salvaguardar e, muito menos, para lhes outorgar direitos.

Outro tanto, ou pior ainda, aconteceu com os escriptães informadores. Tendo-lhes o artigo 27.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903 conferido o direito de, com cinco anos de bom e efectivo serviço, serem nomeados aspirantes de Fazenda, independentemente de concurso, o referido decreto de 26 de Maio de 1911 não lhes ratificou, como devia ratificar, esse direito.

Em face do exposto, e ainda porque da aprovação deste projecto não advém encargo algum para o Estado, e antes lhe traz beneficio aos seus serviços pelo ingresso de funcionários já habilitados e competentes, é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto deve ser aprovado; mas considerando que em idênticas condições às dos indivíduos indicados outros há com iguaes direitos, espe-

cialmente os propostos dos recebedores (hoje tesoureiros da Fazenda Pública), aos quaes o artigo 83.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901 conferiu o direito de independentemente de concurso e com bom e efectivo serviço, serem nomeados primeiros aspirantes de fazenda ao fim de cinco anos e recebedores depois de passados dez anos;

Considerando que pela lei n.º 360, de 24 de Agosto de 1915, já foram reconhecidos iguaes direitos a todos os candidatos do referido concurso para poder ser devidamente reparado o esquecimento a que os votou o alludido decreto de 26 de Maio de 1911, determinando-se que elles fôsem também admitidos ao concurso na vigência deste decreto, como efectivamente admitidos foram;

Considerando, porém, que pelo facto daquela lei não indicar a ordem por que esses indivíduos deviam figurar na lista das classificações, elles foram nelas inscritos à esquerda de todos os candidatos, do que resultou nenhum ser atingido pela nomeação, de forma que essa lei se tornou de nenhum efeito, não dando a reparação de direitos para o que exclusivamente fôra promulgada;

Considerando, finalmente, que tendo estabelecido uniformemente os vários diplomas de lei, já citados, o tirocinio de cinco anos para a nomeação de aspirantes, esse direito já ali se acha consignado, além de que qualquer alteração de tempo para mais ou para menos podia levar à suspeita de que se pretende excluir ou abranger certos e determinados indivíduos, quando o intuito é o de ressalvar direitos adquiridos e consigná-los àqueles que aos mesmos direitos tenham jus:

Propõe a vossa comissão de finanças que o projecto seja modificado como segue:

Artigo 1.º Todos os indivíduos que à data do decreto de 26 de Maio de 1911 se achavam habilitados com o último concurso para aspirantes de fazenda e tenham, com boas informações, mais de cinco anos de efectividade ou prática dos serviços próprios, dependentes ou relacionados com as repartições de fazenda ou de finanças, serão, independentemente de concurso, e à medida que forem requerendo, nomea-

dos aspirantes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e nele colocados nas vagas existentes e naquelas que de futuro venham a dar-se, seguindo-se na colocação a ordem pela data do respectivo despacho, tendo preferência, nos despachos da mesma data, o tempo de prática ou de serviço do nomeado.

§ único. Os requerimentos, escritos e assinados, com os documentos comprova-

tivos dos requisitos exigidos por esta lei, devidamente reconhecidos e autenticados, devem ser apresentados nas repartições de finanças do concelho ou bairro da sua residência, no período de sessenta dias para os que residam no continente, e no de seis meses para os residentes nas ilhas ou ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da comissão de finanças do Senado, 7 de Novembro de 1919.

*Herculano Jorge Galhardo.*  
*Constâncio de Oliveira.*  
*Júlio Ernesto da Lima Duque.*  
*Abílio Soeiro, relator.*

